



CÂMARA DE VEREADORES DE SAO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
"TRABALHANDO PELO POVO"

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE SOFTWARE DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a viabilidade e legalidade da contratação de serviços para manutenção de software da folha de pagamento do Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA.

Passa-se à análise do objeto.

2. ANÁLISE

O presente parecer visa analisar, tecnicamente, os aspectos legais envolvidos no caso concreto trazido a esta assessoria.

Pois bem, quanto à Dispensa de Licitação por parte da Administração Pública, ela é permitida quando respeitados os limites impostos pelo art. 24 da Lei Nº 8.666/1993. No presente caso, parece-nos que a subsunção do fato à norma se encontra no inciso II do artigo citado:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



CÂMARA DE VEREADORES DE SAO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

Percebe-se que, para o completo entendimento da norma em questão, necessária se faz a leitura do art. 23, II, “a”:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Portanto, a licitação é dispensável quando 10% (dez por cento) do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) perfaz todo o valor contratado do serviço almejado (não se entrará no mérito da vigência do Decreto Federal Nº 9.482/2018 para âmbito diverso da União, dada que a contratação, pelos documentos anexados ao presente processo, é no total de R\$ 6.234,00 – dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos – portanto, já englobado pela redação legal, não sendo necessária a análise do Decreto citado).

Tratando-se de prestação de serviço (manutenção de software), entendemos que preenchidos os pressupostos legais para a continuidade da dispensa.

Não se vislumbra, assim, até o presente momento, qualquer indício de ilegalidade que permeie o caso concreto analisado.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos pela viabilidade de contratação de serviços contratação de serviços para manutenção de software da folha de pagamento do Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA, através de dispensa de licitação, devendo as formalidades legais



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

existentes na Lei Nº 8.666/1993 serem observadas no procedimento, não englobando este parecer, apenas em forma de destaque, a avaliação de preço, aspecto financeiro ou orçamentário da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA – restando sempre ao setor responsável, se ainda for o caso, se manifestar sobre o tema.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá/PA, 02 de janeiro de 2020.

TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO
OAB/PA Nº 21.257
ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA